

OUTUBRO/2022 - 1º DECÊNIO - Nº 1954 - ANO 66

BOLETIM ASSUNTOS DIVERSOS

ÍNDICE

DÉBITOS FEDERAIS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - OUTUBRO/2022 -----
[REF.:AD1022](#)

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

- NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - IMUNIDADE RECÍPROCA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA
- IR - PESSOA JURÍDICA - MULTAS DE TRÂNSITO - SERVIÇO PÚBLICO - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
- CONSULTA SOBRE INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INEFICÁCIA - REQUISITOS -----
[REF.:AD11035](#)

- PIS/PASEP E COFINS - NÃO CUMULATIVIDADE - BASE DE CÁLCULO - DESCONTOS CONDICIONAIS E
INCONDICIONAIS CONCEDIDOS - ACORDO COMERCIAL PARA PAGAMENTO DE DESPESAS COM
PUBLICIDADE E PROPAGANDA E "TAXA" DE INCREMENTO DE VENDAS ----- [REF.:AD11034](#)

#AD1022#

[VOLTAR](#)**DÉBITOS FEDERAIS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - OUTUBRO/2022**

Para utilização desta tabela, considerar o mês de vencimento do imposto ou contribuição.

ANO	MÊS DO VENCIMENTO	MULTA (%)	JUROS (%)
2017	janeiro	20,00	37,11
	fevereiro	20,00	36,24
	março	20,00	35,19
	abril	20,00	34,40
	maio	20,00	33,47
	junho	20,00	32,66
	julho	20,00	31,86
	agosto	20,00	31,06
	setembro	20,00	30,42
	outubro	20,00	29,78
	novembro	20,00	29,21
	dezembro	20,00	28,67
2018	janeiro	20,00	28,09
	fevereiro	20,00	27,62
	março	20,00	27,09
	abril	20,00	26,57
	maio	20,00	26,05
	junho	20,00	25,53
	julho	20,00	24,99
	agosto	20,00	24,42
	setembro	20,00	23,95
	outubro	20,00	23,41
	novembro	20,00	22,92
	dezembro	20,00	22,43
2019	janeiro	20,00	21,89
	fevereiro	20,00	21,40
	março	20,00	20,93
	abril	20,00	20,41
	maio	20,00	19,87
	junho	20,00	19,40
	julho	20,00	18,83
	agosto	20,00	18,33
	setembro	20,00	17,87
	outubro	20,00	17,39
	novembro	20,00	17,01
	dezembro	20,00	16,64
2020	janeiro	20,00	16,26
	fevereiro	20,00	15,97
	março	20,00	15,63
	abril	20,00	15,35
	maio	20,00	15,11
	junho	20,00	14,90
	julho	20,00	14,71
	agosto	20,00	14,55
	setembro	20,00	14,39
	outubro	20,00	14,23
	novembro	20,00	14,08
	dezembro	20,00	13,92
2021	janeiro	20,00	13,77
	fevereiro	20,00	13,64
	março	20,00	13,44
	abril	20,00	13,23
	maio	20,00	12,96
	junho	20,00	12,65
	julho	20,00	12,29
	agosto	20,00	11,86
	setembro	20,00	11,42
	outubro	20,00	10,93
	novembro	20,00	10,34
	dezembro	20,00	9,57
2022	janeiro	20,00	8,84
	fevereiro	20,00	8,08
	março	20,00	7,15
	abril	20,00	6,32
	maio	20,00	5,29
	junho	20,00	4,27
	julho	20,00	3,24
	agosto	*	2,07
	setembro	*	1,00
	outubro	*	0,00

* A MULTA SERÁ DE 0,33% POR DIA DE ATRASO, LIMITADA A 20%.

TAXA SELIC - JUROS MENSIAIS

ANO/MÊS	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
2017	1,09	0,87	1,05	0,79	0,93	0,81	0,80	0,80	0,64	0,64	0,57	0,54
2018	0,58	0,47	0,53	0,52	0,52	0,52	0,54	0,57	0,47	0,54	0,49	0,49
2019	0,54	0,49	0,47	0,52	0,54	0,47	0,57	0,50	0,46	0,48	0,38	0,37
2020	0,38	0,29	0,34	0,28	0,24	0,21	0,19	0,16	0,16	0,16	0,15	0,16
2021	0,15	0,13	0,20	0,21	0,27	0,31	0,36	0,43	0,44	0,49	0,59	0,77
2022	0,73	0,76	0,93	0,83	1,03	1,02	1,03	1,17	1,07			

DECISÃO ADMINISTRATIVA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

#AD11035#

[VOLTAR](#)

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - IMUNIDADE RECÍPROCA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - IR - PESSOA JURÍDICA - MULTAS DE TRÂNSITO - SERVIÇO PÚBLICO - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CONSULTA SOBRE INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INEFICÁCIA - REQUISITOS

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 33, DE 29 DE AGOSTO DE 2022

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

IMUNIDADE RECÍPROCA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REQUISITOS.

Observada a tese fixada no RE nº 1.320.054/RG e considerados o art. 19-A da Lei nº 10.522, de 2002, e o teor do Parecer PGFN SEI nº 15935/2021, o fato de a pessoa jurídica ser sociedade de economia mista não constitui, por si só, impeditivo à fruição da imunidade tributária recíproca.

Para que a sociedade de economia mista possa fruir a imunidade tributária recíproca faz-se necessário verificar, no caso concreto, o cumprimento de um teste de requisitos constitucionais: (i) prestação de serviço público essencial; (ii) não distribuição de lucros a acionistas privados; e (iii) não atuar em ambiente concorrencial. A solução de consulta não é meio hábil para a declaração de direito à imunidade tributária.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Dispositivos Legais: Constituição Federal de 1988, art. 150, inciso VI, alínea "a", §§ 2º e 3º.*

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

MULTAS DE TRÂNSITO. SERVIÇO PÚBLICO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. IMUNIDADE RECÍPROCA.

No caso da cobrança de multas de trânsito em nome do poder público, há prestação de serviço público essencial não prejudicial ao equilíbrio concorrencial, de modo que, não havendo distribuição de lucros a acionistas privados, observado o Parecer PGFN SEI nº 15935/2021, as referidas verbas gozam de imunidade tributária recíproca quanto ao IRPJ.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Dispositivos Legais: Constituição Federal de 1988, art. 30, inciso V, e art. 150, inciso VI, alínea "a"; Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, arts. 21, 24.*

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CONSULTA SOBRE INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. REQUISITOS. INEFICÁCIA.

É ineficaz a consulta que não contenha descrição detalhada de seu objeto e indicação das informações necessárias à elucidação da matéria; que não indique os dispositivos da legislação tributária que motivaram sua apresentação.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, art. 13, incisos I e II, e art. 27, incisos I e II.*

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS SILVA
Coordenadora-Geral

(DOU, 26.09.2022)

BOAD11035---WIN/INTER

#AD11034#

[VOLTAR](#)

PIS/PASEP E COFINS - NÃO CUMULATIVIDADE - BASE DE CÁLCULO - DESCONTOS CONDICIONAIS E INCONDICIONAIS CONCEDIDOS - ACORDO COMERCIAL PARA PAGAMENTO DE DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA E "TAXA" DE INCREMENTO DE VENDAS

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 38, DE 8 DE SETEMBRO DE 2022

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

NÃO CUMULATIVIDADE. BASE DE CÁLCULO. DESCONTOS CONDICIONAIS E INCONDICIONAIS CONCEDIDOS. ACORDO COMERCIAL PARA PAGAMENTO DE DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA E "TAXA" DE INCREMENTO DE VENDAS.

Os descontos incondicionais consideram-se parcelas redutoras do preço de vendas, quando constarem da nota fiscal de venda dos bens ou da fatura de serviços e não dependerem de evento posterior à emissão desses documentos.

Os descontos concedidos após a emissão da nota fiscal de venda, dependendo de condição ulterior e incerta para sua quantificação e confirmação, são materialmente qualificados como descontos sob condição suspensiva (descontos condicionais).

Os valores pagos pela consulente relativos às despesas de propaganda, publicidade e promoção incorridas pelos adquirentes das mercadorias e a taxa de sucesso por incremento no volume de vendas, apurados após a emissão da nota fiscal de venda, ainda que venham a constituir parcelas redutoras do valor a ser efetivamente pago pelo adquirente das mercadorias à pessoa jurídica vendedora, não se caracterizam como descontos incondicionais concedidos, devendo, conseqüentemente, serem computados na base de cálculo da Cofins na sistemática de apuração não cumulativa.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, § 3º, V "a"; Decreto-lei nº 1.598, de 1977; IN SRF nº 51, de 1978.*

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

NÃO CUMULATIVIDADE. BASE DE CÁLCULO. DESCONTOS CONDICIONAIS E INCONDICIONAIS CONCEDIDOS. ACORDO COMERCIAL PARA PAGAMENTO DE DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA E "TAXA" DE INCREMENTO DE VENDAS.

Os descontos incondicionais consideram-se parcelas redutoras do preço de vendas, quando constarem da nota fiscal de venda dos bens ou da fatura de serviços e não dependerem de evento posterior à emissão desses documentos.

Os descontos concedidos após a emissão da nota fiscal de venda, dependendo de condição ulterior e incerta para sua quantificação e confirmação, são materialmente qualificados como descontos sob condição suspensiva (descontos condicionais).

Os valores pagos pela consulente relativos às despesas de propaganda, publicidade e promoção incorridas pelos adquirentes das mercadorias e a taxa de sucesso por incremento no volume de vendas, apurados após a emissão da nota fiscal de venda, ainda que venham a constituir parcelas redutoras do valor a ser efetivamente pago pelo adquirente das mercadorias à pessoa jurídica vendedora, não se caracterizam como descontos incondicionais concedidos, devendo, conseqüentemente, serem computados na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep na sistemática de apuração não cumulativa.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º, § 3º, V "a"; Decreto-lei nº 1.598, de 1977; IN SRF nº 51, de 1978.*

CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Coordenadora-Geral

(DOU, 21.09.2022)

BOAD11034---WIN/INTER

“Coisas incríveis no mundo dos negócios nunca são feitas por uma única pessoa, e sim por uma equipe”.

Steve Jobs